



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Controle Processual

Processo nº 1370.01.0010919/2022-43

Belo Horizonte, 13 de abril de 2022.

Procedência: Despacho nº 12/2022/SEMAD/SUPRAM SUL - DRCP

Destinatário(s): Superintende Regional de Meio Ambiente - SUPRAM SM

Assunto: Controle Processual

DESPACHO

Em detida análise dos autos em epígrafe, foi possível concluir que o Empreendimento AUTO PEÇAS TRÊS CORAÇÕES LTDA solicitou para si através do Ofício 43218088, a transferência de titularidade da Licença Ambiental na modalidade Cadastro – LAS Cad 2807/2021, em nome de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVES NUNES E NUNES LTDA

A justificativa para tanto, era que tendo em vista o litígio entre os quotistas da empresa proprietária do imóvel (Auto Peças Três Corações Ltda), fora ajuizada Ação Ordinária perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG, quando foi proferida sentença, que transitou em julgado, reconhecendo a titularidade das quotas sociais para os dois autores da ação, então signatários do pedido de transferência de titularidade.

Ocorre que o expediente de transferência de titularidade realizado por esta Superintendência predispõe uma relação negocial entre os Empreendimentos envolvidos, como por exemplo a compra e venda de uma empresa, a sucessão dos sócios, o arrendamento da atividade etc.

Diante disso, a SUPRAM SM oficiou a Solicitante (Auto Peças Três Corações) no sentido de que demonstrasse o negócio jurídico apto a motivar a alteração de titularidade da licença ambiental.

Contudo, pode-se verificar que através do Ofício 43916436, a solicitante insistiu na argumentação de que a transferência de titularidade abalizava-se na sentença que lhe fora favorável, como ato contínuo a sua imissão na posse das quotas da sociedade empresária.

Diante da irresignação manifesta da solicitante, como meio de melhor esclarecerem-se os fatos fora realizada uma reunião entre a consultoria responsável, o Sócio atual da Auto Peças Três Corações, Senhor Marcelo Cerqueira, a Coordenadora Operacional da SUPRAM SM e o Diretor de Controle Processual que a este subscreve

Nesta oportunidade, restou explicada a impossibilidade de se transferir a titularidade da licença conforme pleiteado, haja vista a inexistência de concordância entre as partes, bem como adicionalmente, orientou-se a solicitante então a pedir o cancelamento da Licença 2807/2021, haja vista a sentença que lhe reconheceu como detentor da Empresa Auto Peças Três Corações Ltda.

Assim foi feito, como se verifica em análise ao Ofício 44876119.

Como forma de imprimir irrestrita legalidade ao procedimento a SUPRAM SM notificou o Empreendimento detentor da Licença 2807/2021 (COMÉRCIO DE COMBUSTÍVES NUNES E NUNES LTDA.)

para que, sob o pálio do contraditório, se manifestasse acerca do pedido de cancelamento realizado em face da licença de sua titularidade.

Pois bem, em resposta, o Empreendimento Nunes e Nunes asseverou que a despeito da sentença que reconheceu o Sr. Marcelo e outro(s) como quotistas na sociedade empresária Auto Peças Três Corações, este possui um contrato de aluguel referente ao posto em questão, cuja validade ainda lhe garante 5 anos e que tal contrato teria sido assinado junto à pessoa jurídica, o que, inclusive, motivou a interposição de Embargos de Terceiro ainda em trâmite na esfera judicial. Neste ponto, vale ressaltar, que segundo informações do próprio representante da empresa, não fora concedida medida liminar face ao pedido de permanência da Nunes e Nunes frente à operação da atividade. Importante salientar também, que conclui-se da narrativa do ofício de resposta que a Empresa Nunes e Nunes não encontra em operação e aguarda o desfecho de sua ação judicial para retornar às atividades.

Diante de tal contexto fático esta Diretoria de Controle Processual serve-se deste despacho com intuito de asseverar seu entendimento e motivar a decisão face ao pedido de cancelamento de Licença Ambiental Simplificada – Cadastro.

Compreende-se então em leitura da Sentença 43218085, que a empresa Auto Peças Três Corações Ltda sofreu um rearranjo societário, excluindo-se antigos sócios e reconhecendo a titularidade das cotas em nome de Simone Cerqueira Ferreira e Marcelo Cerqueira Ferreira.

Compreende-se outrossim, que os novos sócios da sociedade empresária manifestam a expressa intenção de dar sequência à atividade de revenda de combustíveis e, para tanto, necessitam da Licença Ambiental haja vista ser esta uma atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, e devidamente listada na DN 217/17 como passível de licenciamento ambiental.

Ocorre que a gestão anterior da Empresa Auto Peças Três Corações teria alugado a área à Empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVES NUNES E NUNES LTDA sendo esta a atual detentora da Licença Ambiental.

Note-se então que há um embate entre ambos os Empreendimentos no sentido de quem é legítimo a operar a atividade, no campo civil, e como consequência, quem seria o legitimo a deter a titularidade da licença ambiental – na seara administrativa/ambiental - condição indispensável para operação, neste caso.

A questão civil embora reflita e tenha consequências na análise do feito administrativo, encontra-se a margem da seara de análise desta superintendência.

Isso significa que questões como os desdobramentos da ação que rearranjou o quadro societário da empresa Auto Peças Três Corações, bem como o alegado contrato locatício entre esta e a empresa Nunes e Nunes encontram-se fora dos limites rasos de análise desta Superintendência.

Na esfera administrativa, principalmente no órgão ambiental, responsável pela tutela de um bem coletivo – meio ambiente-, estas questões interpartes não podem ser consideradas em primeiro plano.

Neste caminho, há que se ressaltar que responsabilidade civil objetiva ambiental está prevista no artigo 225, §3º da Constituição Federal. A obrigação *propter rem* em matéria ambiental está prevista no artigo 2º, § 2º do Código Florestal Brasileiro. O STJ Interpretando estes dois institutos, voltados para a aplicação no Direito Ambiental, editou a Súmula 623 que diz: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.". (<https://www.migalhas.com.br/depeso/352637/o-dano-ambiental-e-a-obrigacao-propter-rem>)

A essência desta obrigação envolve uma prestação pessoal do titular do direito real em prol da coisa em si e, como dizermos nesta seara, em prol do direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado. A obrigação adere à propriedade, à sua função social.

Por óbvio o licenciamento ambiental como forma de contrato a garantir a obrigação civil ambiental, também se dá em favor da coisa, sobre o direito real da área impactada pela atividade a ser desenvolvida.

Ora, neste caso então, em que pese a discussão civil envolvendo as partes, resta incontroverso o fato de que a empresa Auto Peças Três Corações, seja a proprietária da área objeto da atividade ora Licenciada.

Na qualidade de proprietária, é também a responsável ambientalmente sendo legítima a sua solicitação de cancelamento da licença ambiental e consequente solicitação em seu nome de regularização da atividade.

As demais argumentações como o contrato civil tornam-se secundárias e alheias ao procedimento administrativo, podendo o contratante, ora detentor da licença, solicitar por meio judicial, como já o faz, a execução do contrato de aluguel e a sua permanência na área objeto da atividade, ou mesmo o resarcimento pela quebra do instrumento.

Há que se registrar, que o próprio judiciário, ao não conceder a medida liminar em sede de Embargos de Terceiro, não reconhece o perigo da demora nem a fumaça do bom direito, o que, por sua vez, imprime maior segurança ainda a este expediente administrativo.

Assim sendo, reconhecendo a legitimidade do proprietário da área como responsável civil e ambientalmente pelas obrigações a ela inerentes, sugere-se o cancelamento da licença LAS Cad 2807/2021 em nome de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVES NUNES E NUNES LTDA., notificando a empresa solicitante para providenciar a devida regularização da área.

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Diretoria Regional de Controle Processual

SUPRAM SM



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 13/04/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45113357** e o código CRC **675275AC**.